



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . .	Ano 240\$
A 1. ^a série . . .	90\$
A 2. ^a série . . .	80\$
A 3. ^a série . . .	80\$
Semestre	130\$
"	48\$
"	43\$
"	43\$

Avviso: Número de duas páginas \$90; de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 250 a linha, acrescido do respectivo imposto do sólo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.^º e 2.^º do artigo 2.^º do decreto n.^º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.^º 23:657 — Abre um crédito destinado ao pagamento de despesas de expediente e de portes de correio e telégrafo do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Decreto-lei n.^º 23:658 — Concede isenção de direitos de importação e demais imposições aos torpedos, minas, armamento e munições, tubos lança-torpedos e aparelhos diversos que constituírem o carregamento do transporte *Gil Eanes* e destinados aos contra-torpedeiros *Douro* e *Dão* e aviso *Pedro Nunes*, em construção nos estaleiros de Lisboa.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.^º 23:659 — Remodela os serviços das ambulâncias postais da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.^º 23:660 — Anula o decreto n.^º 23:602, que reconhece como instituição de utilidade pública o Club International de Foot-Ball.

Decreto n.^º 23:661 — Introduz várias alterações no decreto n.^º 11:089, que determina que ninguém possa usar o título de arquitecto ou exercer essa profissão sem que possua o respetivo diploma passado por qualquer das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.^º 23:657

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.^º 2.^º do artigo 108.^º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 10.000\$, destinado ao pagamento de despesas de expediente e de portes de correio e telégrafo, sendo 9.000\$ para reforçar a verba de 15.000\$ inscrita no n.^º 2) do artigo 100.^º-R do capítulo 7.^º do orçamento deste Ministério decretado para o ano económico de 1933-1934 e 1.000\$ para reforço da verba de 500\$ inscrita no n.^º 1) do artigo 100.^º-T do mesmo capítulo e orçamento.

Art. 2.^º É anulada a quantia de 10.000\$ na verba de 63.000\$ inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1933-1934, no n.^º 1) do artigo 100.^º-U do capítulo 7.^º

Art. 3.^º Fica autorizada a 2.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em

conta das verbas a que se refere o artigo 1.^º do presente decreto as despesas a que as mesmas verbas se destinam.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Antônino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimaraës—Duarte Pacheco—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.^º 23:658

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.^º 2.^º do artigo 108.^º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É concedida isenção de direitos de importação e demais imposições aos torpedos, minas, armamento e munições, tubos lança-torpedos e aparelhos diversos que constituírem o carregamento do transporte *Gil Eanes* e destinados aos contra-torpedeiros *Douro* e *Dão* e aviso *Pedro Nunes*, em construção nos estaleiros de Lisboa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Antônino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimaraës—Duarte Pacheco—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto-lei n.^º 23:659

Considerando que, para se conseguir uma melhor distribuição e aproveitamento do pessoal, se reconheceu a necessidade de remodelar os serviços das ambulâncias postais da Administração Geral dos Correios e Telégrafos;

Considerando que o actual sistema de retribuição, con-

fuso e pouco equitativo, se não adapta à natureza especial daqueles serviços;

Usando da faculdade que me é conferida pela 2.^a parte do n.^o 2.^º do artigo 108.^º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^º Os serviços de ambulâncias postais, abrangendo toda a área do continente, têm a seguinte organização:

Secretaria (com sede em Lisboa). Para os serviços de expediente, material, contabilidade e arquivo.

1.^a secção (com sede em Lisboa). Para a execução de todo o tráfego postal ambulante, trasbordo de malas e serviço postal nas estações ou *gares* das seguintes linhas férreas, constantes do plano geral da rede ferroviária, aprovado por decreto n.^º 18:190, de 28 de Março de 1930:

- a) Todas as linhas e ramais da zona sul do Tejo;
- b) Linha do norte;
- c) Linha de leste;
- d) Linha de Lisboa, Sintra, Torres Vedras;
- e) Linha urbana;
- f) Linha Santa Apolónia e Benfica;
- g) Linha de Torres, Figueira, Alfarelos, até à Figueira da Foz;
- h) Linha de Cascais;
- i) Linha da Beira Baixa;
- j) Ramal de Tomar;
- l) Linha de Martingança à Mendiga.

2.^a secção (com sede no Pôrto). Para a execução de todo o tráfego postal ambulante, trasbordo de malas e serviço postal nas estações ou *gares* de todas as linhas férreas e ramais da zona ao norte do Douro, a que se refere o citado plano geral.

3.^a secção (com sede em Coimbra). Para a execução de todo o tráfego postal ambulante, trasbordo de malas e serviço postal nas estações ou *gares* das seguintes linhas férreas, constantes do citado plano geral:

- a) Ramal de Coimbra;
- b) Linha da Beira Alta;
- c) Linha de Torres, Figueira, Alfarelos, desde a Figueira da Foz a Alfarelos;
- d) Linha do Vouga;
- e) Ramal de Aveiro;
- f) Linha de Santa Comba a Foz-Tua (Santa Comba a Viseu);
- g) Linha de Arganil.

§ único. As linhas férreas que de futuro se estabelecerem serão atribuídas, para os efeitos de execução dos serviços de ambulâncias postais, consoante a sua situação e os interesses da Administração Geral, às secções dos mesmos serviços.

Art. 2.^º O pessoal em serviço nas ambulâncias postais será o seguinte:

- a) 1 inspector, como chefe dos serviços;
- b) 83 oficiais principais e oficiais;
- c) 46 carteiros efectivos;
- 16 carteiros supranumerários para o serviço das linhas;
- 27 distribuidores supranumerários para o serviço das linhas;
- 10 continuos;
- 28 serventes;
- d) Secretaria — 1 sub-inspector, como chefe;

e) 1.^a secção:

- 1 inspector, como chefe;
- 2 sub-inspectores, como sub-chefes;

f) 2.^a secção:

- 1 inspector, como chefe;
- 1 sub-inspector, como sub-chefe;

g) 3.^a secção:

- 1 inspector, como chefe;
- 1 sub-inspector, como sub-chefe.

§ único. O número de funcionários designados nas alíneas b) e c) do presente artigo dependerá das escalas de serviço, que serão sempre aprovadas pelo administrador geral.

Art. 3.^º Ao chefe dos serviços de ambulâncias postais compete em especial:

1.^º Dirigir e fiscalizar o serviço postal ambulante, em conformidade com as disposições regulamentares e instruções da Direcção dos Serviços de Exploração Postal;

2.^º Fiscalizar directa e superiormente o desempenho do serviço postal nas linhas férreas e nas estações dos caminhos de ferro e o do serviço de condução de malas fora da sede das secções a seu cargo;

3.^º Fiscalizar a conservação e recolha do material circulante, bem como as condições da respectiva iluminação, limpeza e asseio, propondo as reparações necessárias e providências indispensáveis;

4.^º Fiscalizar a aplicação e conservação do material dos correios empregado nas ambulâncias;

5.^º Superintender no pessoal das mesmas ambulâncias e nos funcionários que desempenham serviço postal nas estações e linhas férreas;

6.^º Organizar e reformar periodicamente, em harmonia com as alterações que ocorrerem nos horários dos combóios, as tabelas reguladoras da permutação das malas nas ambulâncias.

§ único. O chefe do serviço das ambulâncias postais será substituído nos seus impedimentos e ausências pelo funcionário que o administrador geral em cada caso designar.

Art. 4.^º A cada um dos chefes das secções dos serviços de ambulâncias postais compete;

1.^º Dirigir o serviço na área da sua secção, em conformidade com as disposições legais e regulamentares e as ordens do chefe dos serviços;

2.^º Fiscalizar, ainda que fora da área da sua dependência, a execução do serviço postal nas linhas férreas, nas *gares* e estações dos caminhos de ferro, e a do serviço de condução de malas fora da área de qualquer das sedes de secção, dando conhecimento ao chefe dos serviços de quaisquer irregularidades notadas;

3.^º Fiscalizar a entrada do pessoal ambulante para o serviço e o exacto cumprimento das escalas do mesmo;

4.^º Promover, requisitando as unidades indispensáveis, a substituição imediata do pessoal que não compareça às horas regulamentares, consoante as respectivas escalas, propondo superiormente a transferência daqueles que o façam repetidas vezes, ou sem motivo justificado e de força maior, independentemente da acção disciplinar;

5.^º Dar conhecimento ao chefe dos serviços de todas as ocorrências extraordinárias e propor alterações e aperfeiçoamentos que julgar conveniente introduzir nos serviços;

6.^º Instruir os processos relativos ao serviço ou ao pessoal da respectiva secção;

7.^º Tomar conhecimento das reclamações, quando digam respeito ao serviço da secção a seu cargo, e provi-

denciar em casos de urgência, informando o chefe dos serviços;

8.º Tomar as providências excepcionais que o serviço exigir.

§ único. Os chefes das secções serão substituídos nos seus impedimentos e ausências pelo respectivo sub-chefe; na falta deste, pelo funcionário que, em cada caso, o director dos serviços de exploração postal designar.

Art. 5.º As gratificações especiais estabelecidas pelo decreto n.º 10:204, de 22 de Outubro de 1924, serão, por mês, as seguintes:

a) Para o chefe dos serviços	150\$00
b) Para cada um dos chefes das 1.ª, 2.ª e 3.ª secções	120\$00
c) Para o chefe da secretaria	75\$00
d) Para cada um dos sub-chefes das 1.ª, 2.ª e 3.ª secções	75\$00

Art. 6.º Os abonos e gratificações ao pessoal das ambulâncias postais, em serviço nas linhas, serão os constantes das tabelas n.ºs 1 e 2 anexas ao presente decreto, em substituição das ajudas de custo e da retribuição por horas de serviço extraordinário.

§ 1.º Os abonos para despesas de viagem a que se referem as tabelas n.ºs 1 e 2 serão pagos antes da viagem a que disserem respeito e as gratificações fixas a que se refere a tabela n.º 1 serão incluídas na fólha de vencimentos do mês imediato àquele a que respeitarem.

§ 2.º Os chefes das ambulâncias do Corgo, do Tua e do Sabor só têm direito aos abonos e gratificações que, como tais, lhes são atribuídos, embora sejam obrigados a prestar serviço de ajudantes nas ambulâncias do Douro.

§ 3.º Os carteiros e distribuidores supranumerários que prestem serviço nas ambulâncias postais como continuos ou condutores de malas fechadas, além do jornal que lhes compete quando substituem efectivos da estação a que pertencerem, terão direito aos abonos constantes nas referidas tabelas.

Art. 7.º O pessoal das ambulâncias postais em serviço nas linhas obedecerá às contingências da sua escala especial, sem direito ao abono de retribuição por horas extraordinárias ao domingo ou dias de feriado nacional.

Art. 8.º Com a aplicação das disposições constantes do presente decreto cessa o abono de gratificações especiais a chefes de ambulâncias de 1.ª e 2.ª, estabelecido pelo decreto n.º 10:204, de 22 de Outubro de 1924.

Art. 9.º O pessoal das ambulâncias postais que tem direito aos abonos e gratificações constantes das tabelas n.ºs 1 e 2 anexas ao presente decreto só perceberá ajudas de custo quando ficar retido fora da respectiva sede por mais de doze horas além das que lhe competirem pela viagem para que tiver sido escalado.

Art. 10.º Os funcionários das ambulâncias postais que exercerem serviço de fiscalização terão direito a ajuda de custo, nos dias em que executarem esse serviço, até aos máximos mensais seguintes:

- a) Para o chefe dos serviços — dez dias.
- b) Para os chefes e sub-chefes da 1.ª, 2.ª e 3.ª secções dos mesmos serviços — sete dias.

Art. 11.º As disposições do presente decreto entrarão em vigor no dia 1 de Abril de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Antônio Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luis Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimardes—Duarte Pacheco—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

TABELA N.º 1

Abonos aos funcionários em serviço nas ambulâncias postais, por cada viagem completa de ida e volta

Ambulâncias	Chefes		Ajudantes		Continuos	
	Gratificação fixa	Abono para despesas de viagem	Gratificação fixa	Abono para despesas de viagem	Gratificação fixa	Abono para despesas de viagem
1.ª secção:						
Norte I	70\$00	50\$00	45\$00	50\$00	25\$00	40\$00
Beira Baixa	70\$00	45\$00	45\$00	45\$00	25\$00	36\$00
Leste	70\$00	45\$00	—\$—	—\$—	25\$00	36\$00
Sul I	70\$00	45\$00	45\$00	45\$00	25\$00	36\$00
Oeste	30\$00	60\$00	—\$—	—\$—	10\$00	40\$00
Norte III.	70\$00	50\$00	—\$—	—\$—	25\$00	40\$00
Valéncia	30\$00	40\$00	—\$—	—\$—	16\$00	30\$00
Sul III.	30\$00	40\$00	—\$—	—\$—	10\$00	30\$00
Alentejo	30\$00	40\$00	—\$—	—\$—	10\$00	30\$00
2.ª secção:						
Minho	15\$00	20\$00	10\$00	20\$00	8\$00	15\$00
Douro	40\$00	45\$00	—\$—	—\$—	16\$00	30\$00
Corgo	35\$00	40\$00	—\$—	—\$—	15\$00	20\$00
Tua	40\$00	40\$00	—\$—	—\$—	8\$00	10\$00
Sabor	35\$00	40\$00	—\$—	—\$—	20\$00	30\$00
Pôrto-Fafe	10\$00	20\$00	—\$—	—\$—	5\$00	15\$00
3.ª secção:						
Beira Alta	45\$00	70\$00	30\$00	70\$00	20\$00	45\$00
Vouga (S.º Comba Dão-Espinho). .	40\$00	70\$00	—\$—	—\$—	16\$00	45\$00

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 10 de Março de 1934.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.

TABELA N.º 2

Abono para despesa de viagem aos funcionários condutores de malas fechadas por cada viagem completa de ida e volta

Linhos	Abono
1.ª secção:	
Vendas Novas.	17\$50
Sintra	5\$00
Cascais	5\$00
Lisboa-Vale do Sado	20\$00
Mora a Évora	2\$00
Reguengos a Évora	2\$00
Tomar a Entroncamento	5\$00
Oeste-Mixto	17\$50
Lisboa-Carregado (combóio n.º 1:411)	2\$50
2.ª secção:	
Pôrto-Régua	10\$00
Pôrto-Monção	10\$00
Fafe-Mixto	8\$00
Braga-Nine	5\$00
Póvoa-Pôrto	8\$00
Régua-Vila Real	5\$00
Livração-Celorico	2\$00
3.ª secção:	
Coimbra-Serpins	5\$00
Figueira-Alfarelos	10\$00
Figueira-Pampilhosa	5\$00
Aveiro-Sarnada	4\$00

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 10 de Março de 1934.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.